



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Vladimir A breu da Silva

Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo Nº 1404722-58.2018.8.12.0000

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus

Advogados : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS) e outro

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

LitisPas : Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV

Procuradora : Renata Raule Machado (OAB: 13166AM/S)

Litisconsorte : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Adalberto Neves Miranda (OAB: 5228/MS)

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Sindijus impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator, em tese, praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na alteração da Lei n. 5.101/17 que alterou a alíquota concernente à contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais.

Alega que a autoridade coatora, ao fixar alíquota progressiva para a contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, desvirtua a competência constitucional que lhe foi conferida, incorrendo em grave vício, ante a ausência de autorização expressa na Constituição para aplicação de alíquotas progressivas na contribuição previdenciária dos servidores.

Argumenta que a aplicação da progressividade fiscal contrariou o entendimento consolidado da jurisprudência segundo o qual a alíquota progressiva depende de lei específica, e viola o princípio de vedação do efeito confiscatório, constante do art. 150, VI, da Constituição Federal.

Entende que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar: o *fumus boni iuris* nas violações acima descritas e o *periculum in mora* no fato de que a folha do mês de maio do corrente ano, com pagamento até o 5º dia útil do mês de junho/2018 estaria prestes a fechar, havendo impacto na remuneração dos servidores,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Vladimir A breu da Silva

além de a verba possuir caráter alimentar.

Requer a concessão da liminar para a suspensão da cobrança de novas alíquotas previdenciárias. Ao final, pugna pela concessão da segurança, a fim de abster a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária com alíquota majorada dos associados.

Juntou documentos e recolheu preparo.

Determinou-se a intimação do Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre a liminar, conforme artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/09.

Vindo os autos novamente conclusos em razão de requerimento de justiça gratuita formulado, porém, este foi indeferido (f. 161).

O Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) e o Procurador-Geral do Estado apresentaram manifestação e requereram o indeferimento da liminar (f. 172/186 e f. 238/250).

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Sindijus contra ato coator, em tese, praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na alteração da Lei n. 5.101/17 que alterou a alíquota concernente à contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais.

O mandado de segurança é a garantia constitucional apropriada “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Direito líquido e certo, na expressão de Hely Lopes Meirelles, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (...)”¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 35. ed. atual. por WALD, Arnoldo, e MENDES, Gilmar Ferreira, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo : Malheiros, 05-2013. p. 37.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Vladimir A breu da Silva

A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009, nos seguintes termos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Verifica-se que a causa de pedir recai basicamente sobre a inconstitucionalidade do aumento da alíquota, seja por violar o princípio da autonomia ou o princípio da vedação ao confisco ou, ainda, a falta de autorização da Constituição Federal para que o Estado legisle sobre a matéria.

É certo que o mandado de segurança não é o meio adequado para a discussão de tais temas, eis que a competência para análise de afronta à Constituição Federal pertence ao Supremo Tribunal Federal ou o Órgão Especial do TJMS, em Ação Direta de Inconstitucionalidade em caso de violação à Constituição Estadual quando reproduz norma obrigatória da Constituição Federal.

A despeito disso, quanto ao tema debatido, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5843 contra a Lei Estadual n. 5.101/2017 (junto ao STF), tendo sido requerida a cautelar para a suspensão da eficácia dos artigos 4º a 15, 22 e 23, § 1º. A medida, contudo, foi indeferida por não estar demonstrada a plausibilidade do direito.

Some-se a isso o fato de que semelhantes liminares foram suspensas pelo Presidente desta Corte, sob o fundamento de grave lesão à ordem econômica, além do fato de que o cumprimento das decisões acarretaria manutenção e agravamento do *déficit* das contas do Sistema Previdenciário Estadual.

Diante desses fundamentos, mormente diante do fato de que a análise da (in)constitucionalidade dos dispositivos não poderia ser feita via mandado de segurança, entendo não estar presente o *fumus boni iuris*, o que, de pronto, já autoriza o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **indefiro** a liminar pleiteada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Vladimir Abreu da Silva

À Secretaria Judiciária para as seguintes providências:

a) notificar as autoridades impetradas de que se encontra aberto o prazo de dez dias úteis para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009);

b) dar ciência ao Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009);

c) decorrido o prazo, com ou sem as informações, dar vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2018.

Des. Vladimir Abreu da Silva
Relator